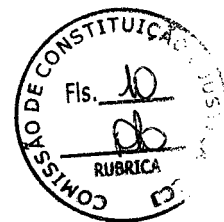




Ofício **GPS/DL/ 0291 /2020**

Florianópolis, 23 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

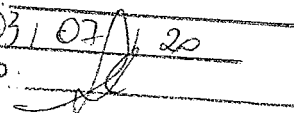
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

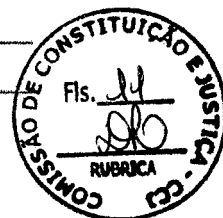
Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

GC/2020 RQX 077

HORARIO: _____
DATA: 03/07/20
ASS. RESP: 



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0246/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0197.7/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

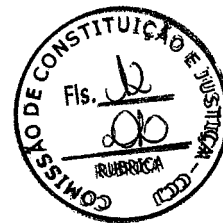
Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

[Handwritten signature]
301P6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 705/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0291/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 492/2020/COJUR/SEA/SC, constatou "[...] ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da CRFB), uma vez que a apresentação da matéria deveria partir do Poder Executivo e não por meio de lei de iniciativa parlamentar. Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 13 / 07 / 2020
8/Natalia Z
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_705_PL_0197.7_20_SEA
SCC 9254/2020

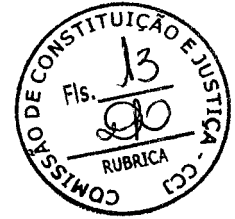
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
040º	Sessão de 14/07/20
Anexar a(o)	PL 197/20
Diligência	
	Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



INFORMAÇÃO nº: 202

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

Referência: Processo nº SCC 9254/2020 – Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020 que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Senhora Gerente,

Trata-se de requerimento de diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020 que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Gerência, pela COJUR/SEA, para que preste informações.

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, §II, alínea “a” da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)

A Constituição do Estado também expressamente prevê:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

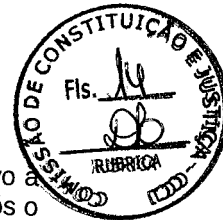
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



Nesse norte, ao dispor sobre as hipóteses em que surge o direito subjetivo a nomeação (art. 3º, §1º) e sobre a possibilidade de nomeação de candidato mesmo após o encerramento do prazo de validade do concurso (art. 3º, §2º) parece-nos que está o Legislativo invadindo a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada.

[ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.]
= **RE 583.231 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011

Não obstante, ainda que a matéria não estivesse reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a espécie normativa não parece adequada ao conteúdo.

Isso porque a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

Nesse norte, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o *quorum* diferenciado para a aprovação.

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, destacamos que o art. 3º, §2º, fere o princípio do acesso ao cargo público mediante concurso, assim como o princípio da isonomia ao dispor que: "§2º Caso o prazo de validade do concurso expire, candidato aprovado em cadastro de reserva pode ou não ser chamado/convocado, a critério do órgão ou da entidade demandante, de acordo com o interesse da administração, devidamente motivado".

A regra prevista tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Constituição do Estado de Santa Catarina é a de que:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

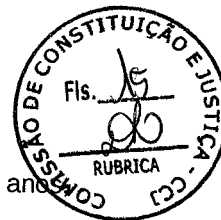
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Constituição Estadual

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Diante dessas premissas constitucionais, permitir a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previamente oferecidas e ainda após o encerramento do prazo de validade do concurso, representa o mesmo que nomeá-lo sem prévio concurso. Afinal, o que não é mais válido não oferece os requisitos necessários para emprestar valor legal à nomeação.

Além disso, deixar ao arbítrio do interesse da administração a nomeação de candidato fora das vagas oferecidas e quando já expirado o prazo de validade do concurso representaria ofensa ao princípio da isonomia.

Em aspectos práticos, a previsão de direito subjetivo à nomeação quando "a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital" (art. 3º, §1º, inc I) passa a impressão equivocada ao candidato aprovado nessas condições de que terá direito à nomeação imediatamente subsequente à divulgação da homologação do resultado final do certame, o que na prática não ocorre, principalmente por questões de ordem administrativa e financeira.

Embora o concurso tenha sido realizado e o resultado final tenha sido divulgado, o provimento das vagas obedecerá sempre o prazo de validade do concurso, mas dependerá da análise de conveniência e oportunidade do Administrador. Nesse diapasão, a previsão transcrita acima (art. 3º, §1º, inc I), teria o condão, apenas, de fomentar e incrementar discussões judiciais, onerando ainda mais o Estado.

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos que os autos sejam encaminhados à COJUR para conhecimento e providências.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo.
Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

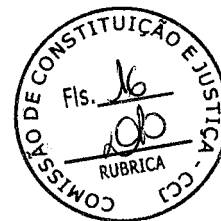
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br

PARECER Nº 492/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00009254/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020, que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Óbice ao prosseguimento. **Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0197.7/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, com vistas a responder ao Ofício nº 656/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

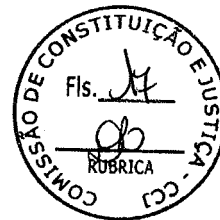


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0165.0/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006/0008), que a proposta tem por objetivo estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos acerca das condições para se chegar à investidura em cargo público.

Em razão da pertinência temática, esta consultoria Jurídica instou a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, a qual, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 202/2020 (fls. 0011/0013), veja-se:

Trata-se de requerimento de diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020 que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Gerência, pela COJUR/SEA, para que preste informações.

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art.61,§II,alínea“a”daCF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJEde20-6-2008)

A Constituição do Estado também expressamente prevê:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

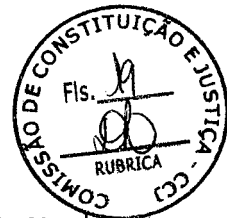
[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesse norte, ao dispor sobre as hipóteses em que surge o direito subjetivo à nomeação (art. 3º, §1º) e sobre a possibilidade de nomeação de candidato mesmo após o encerramento do prazo de validade do concurso (art. 3º, §2º) parece-nos que está o Legislativo invadindo a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] = RE 583.231 AgR, rel. min. Carmen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011

Não obstante, ainda que a matéria não estivesse reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a espécie normativa não parece adequada ao conteúdo.

Isso porque a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

Nesse norte, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o quórum diferenciado para a aprovação.

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, destacamos que o art. 3º, §2º, fere o princípio do acesso ao cargo público mediante concurso, assim como o princípio da isonomia ao dispor que: “§2º Caso o prazo de validade do concurso expire, candidato aprovado em cadastro de reserva pode ou não ser chamado/convocado, a critério do órgão ou da entidade demandante, de acordo com o interesse da administração, devidamente motivado”.

A regra prevista tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Constituição do Estado de Santa Catarina é a de que:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Constituição Estadual

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

[...]

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Diante dessas premissas constitucionais, permitir a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previamente oferecidas e ainda após o encerramento do prazo de validade do concurso, representa o mesmo que nomeá-lo sem prévio concurso. Afinal, o que não é mais válido não oferece os requisitos necessários para emprestar valor legal à nomeação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Além disso, deixar ao arbítrio do interesse da administração a nomeação de candidato fora das vagas oferecidas e quando já expirado o prazo de validade do concurso representaria ofensa ao princípio da isonomia.

Em aspectos práticos, a previsão de direito subjetivo à nomeação quando “a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital” (art. 3º, §1º, inc I) passa a impressão equivocada ao candidato aprovado nessas condições de que terá direito à nomeação imediatamente subsequente à divulgação da homologação do resultado final do certame, o que na prática não ocorre, principalmente por questões de ordem administrativa e financeira.

Embora o concurso tenha sido realizado e o resultado final tenha sido divulgado, o provimento das vagas obedecerá sempre o prazo de validade do concurso, mas dependerá da análise de conveniência e oportunidade do Administrador. Nesse diapasão, a previsão transcrita acima (art. 3º, §1º, inc I), teria o condão, apenas, de fomentar e incrementar discussões judiciais, onerando ainda mais o Estado.
[...]

Logo, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0011/0013), bem como, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0197.7/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**.

Por seu turno, quanto à análise referente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em voga, registra-se, uma vez mais, a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei dispõe sobre matéria claramente afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 50, § 2º, inciso II, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Nesse sentido, registra-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. [ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.] = **ADI 1.521**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.

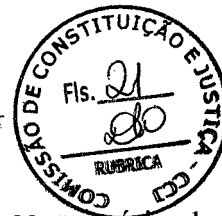


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Ademais, há que se observar, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição do Estado (art. 2º, da CRFB), uma vez que a apresentação da matéria deveria partir do Poder Executivo e não por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0197.7/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 9 de julho de 2020.

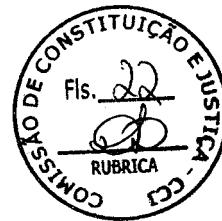
Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



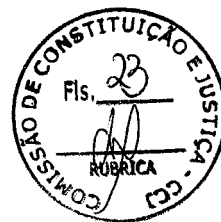
Processo nº SCC 9254/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 492/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 9 de julho de 2020.

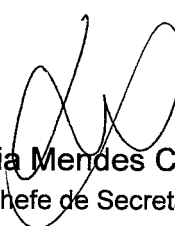
Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0197.7/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria